

Diário do Legislativo de 03/09/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 66ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

ATAS

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/9/99

Presidência dos Deputados Anderson Aauto e João Paulo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 535 a 537/99 - Requerimentos nºs 623 a 634/99 - Requerimentos dos Deputados Amílcar Martins, Agostinho Silveira e João Paulo e outros - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dimas Rodrigues, Gil Pereira (2), Wanderley Ávila (2) e Maria Olívia (2) - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado João Paulo - Palavras do Sr. Presidente - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aauto - José Braga - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Piau - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Paulo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Paulo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Armando Costa, Secretário da Saúde e Gestor dos SUS-MG, encaminhando cópia do ofício dirigido à Presidente da Fundação HEMOMINAS, em que solicita a instalação de unidade de atendimento para coleta e banco de sangue no Município de Caratinga.

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil, em atenção a requerimento do Deputado Paulo Piau, prestando informações referentes à prorrogação do Convênio nº 5/91, prestadas pelo Secretário Adjunto de Administração Tributária.

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, em atenção a requerimento do Deputado Alberto Bejani, prestando informações referentes às cotas-partes repassadas aos municípios.

Do Sr. Sebastião Soares Correia, Presidente da Câmara Municipal de Nanuque, comunicando a consignação em ata de reunião ordinária dessa Casa de pedido de apoio ao projeto que beneficia os produtores rurais.

Do Sr. Caio J. C. Brandão Pinto, Presidente da RURALMINAS, encaminhando a relação dos processos de legitimação de terras devolutas rurais a serem legitimados pela referida fundação. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Jorge Rubinch, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, solicitando as informações que menciona a respeito dos Deputados mineiros com formação acadêmica em medicina veterinária ou zootecnia.

Do Sr. Eduardo Maia Botelho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, comunicando que a Sra. Lutiana Nacur Lorentz, Procuradora do Trabalho, representará esse órgão em audiência pública da Comissão do Trabalho. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Deodoro Máximo de Alencar Filho, Coordenador do Fórum Metropolitano de Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, encaminhando moção de apoio ao Projeto de Lei nº 48/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 48/99.)

Do Sr. Rogério Rocha Rafael, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Jequitinhonha - AMEJE -, solicitando empenho na rejeição do Projeto de Lei nº 399/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 399/99.)

Do Sr. Marílio Malagutti Mendonça, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, comunicando que será representado pelo Sr. João Batista Souza, Coordenador da Área de Vigilância Sanitária daquela Secretaria, em audiência pública em que se debaterá a Lei Federal nº 9.787. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Centro de Análise Econômica da Secretaria da Fazenda (2), encaminhando o Boletim Financeiro e Orçamentário relativo a julho de 1999 e o Boletim de Desempenho do ICMS relativo a agosto de 1999. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Domingos Marcondes Terra, de Uberlândia, fazendo comentários favoráveis à atuação dos Deputados desta Casa e encaminhando cópia de carta enviada ao Governador do Estado em que elogia sua postura diante do Governo Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 535/99

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Flor de Acácia, com sede no Município de Ataléia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Flor de Acácia, com sede no Município de Ataléia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1999.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica Flor de Acácia foi fundada em 18/7/69. Tem como finalidades o combate à fome e à pobreza; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; a divulgação da cultura e do esporte; o desenvolvimento comunitário e a manutenção de programas visando à melhoria das condições de vida dos mais necessitados.

De acordo com a documentação anexa, a entidade preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública, título que lhe dará suporte no desenvolvimento das suas atividades filantrópicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 536/99

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - a receber a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado como unidade associada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - a receber a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado, da Fundação Educacional de Machado, como unidade associada, com a finalidade de dar-lhe assistência pedagógica, administrativa e científica.

Art. 2º - A escola permanecerá como associada até que se processe sua absorção pela UEMG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira

Justificação: É de grande importância para a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado, localizada no Município de Machado, tornar-se unidade associada à UEMG, para receber assistência pedagógica, administrativa e científica, o que contribuirá para a melhoria e o aperfeiçoamento de seu corpo docente e discente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 537/99

Cria o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos - FEPDH -, de individualização contábil, destinado a dar suporte financeiro a programas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único - Ao órgão gestor do FEPDH compete a definição dos critérios pelos quais será feita a apreciação das solicitações de recursos apresentadas e a consequente classificação destes como programas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 2º - São beneficiários do FEPDH os órgãos ou entidades públicos e privados que tenham notória e relevante atuação na promoção dos direitos humanos e na defesa das garantias fundamentais.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos examinar e proferir decisão sobre a notoriedade e a relevância das entidades interessadas na obtenção de recursos provenientes do FEPDH.

Art. 3º - O FEPDH tem prazo de duração indeterminado.

Art. 4º - Os recursos do FEPDH são provenientes:

I - de dotações consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - de doações, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - do retorno dos financiamentos concedidos;

IV - de fianças quebradas ou perdidas, em favor do Estado, de conformidade com o disposto na legislação processual penal;

V - de recursos alocados por órgãos, fundos e entidades federais e destinados a programas de promoção e defesa dos direitos humanos;

VI - de resultados de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII - de sete por cento do lucro líquido, anualmente verificado, resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, regulada por lei específica.

VIII - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 9.516, de 29 de dezembro de 1987, prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação dos recursos do FEPDH.

Art. 7º - As operações com recursos do FEPDH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

I - quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo coordenador, observando-se o limite máximo constitucional de doze por cento ao ano;

b) o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o grupo coordenador;

c) será exigida do beneficiário contrapartida de, no mínimo, dez por cento do valor do investimento aprovado com o programa, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços.

II - quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) será exigida contrapartida de, no mínimo, vinte por cento do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;

b) outras condições e normas poderão ser definidas pelo grupo coordenador, podendo ser consultado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 8º - O FEPDH tem como órgão gestor a Subsecretaria de Estado de Direitos Humanos e, como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Parágrafo único - O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados, fará jus a uma remuneração de, no máximo, meio por cento ao ano, calculada sobre o valor dos financiamentos concedidos a cada ano.

Art. 9º - O grupo coordenador do FEPDH é composto:

I - por um representante da Subsecretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - por um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

III - por um representante do BDMG;

IV - por um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

V - por um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - por um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduino

Justificação: A criação do Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos está prevista na Lei nº 12.986, de 1998, que criou a Secretaria Adjunta de Direitos Humanos.

Por outro lado, o mencionado Fundo servirá para subsidiar as ações que assegurem a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, enfim, dos direitos e das garantias expressas na Constituição da República.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 623/99, do Deputado Alberto Bejani, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário da Segurança Pública informações relativas às receitas e aos investimentos dessa Secretaria. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 624/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a empresa Alcoa pela parceria estabelecida com o Hospital Dona Paulina Damen-Kockx, do Município de Bandeira do Sul, com vistas à implantação de um banco de sangue. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 625/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que seja prorrogado por 12 meses o prazo para que as empresas comerciais implantem o Emissor de Cupom Fiscal - ECF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 626/99, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com a empresa Fulig - Fundação de Ligas, do Município de Divinópolis, por seus 25 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 627/99, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que encaminhe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - proposta de isenção do ICMS incidente sobre padrões de energia elétrica e de água para consumidores de baixa renda. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 628/99, do Deputado Amílcar Martins, pleiteando seja solicitado à Procuradora-Geral do Estado que informe os motivos da retirada da ação impetrada com vistas à anulação do acordo de acionistas da CEMIG.

Nº 629/99, do Deputado Dimas Rodrigues, pleiteando sejam solicitadas ao Presidente da COPASA-MG informações sobre a implantação de rede de esgoto no Município de Janaúba. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 630/99, da Comissão Especial do Cólera no Vale do Jequitinhonha, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas a que seja prorrogado o prazo concedido às famílias carentes do Município de Pedra Azul para quitação das contas de água. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 631/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IBAMA para que sejam tomadas providências com relação ao vazamento de combustível no depósito da Esso Brasileira de Combustíveis, no Município de Montes Claros. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 632/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja remetida ao Ministério Público do Estado cópia das notas taquigráficas, da 19ª Reunião Ordinária da Comissão, a

fim de que se avalie a possibilidade da adoção de medidas judiciais para se adequarem a armazenagem, o transporte e a comercialização do gás de cozinha aos padrões de qualidade necessários à segurança do consumidor. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 633/99, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornalista Eujácio Antônio Silva, Diretor do jornal "Edição do Brasil", pela realização da solenidade Melhores dos Transportes de Minas Gerais, em 30/8/99. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 634/99, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas a que autorize a alocação de recursos financeiros do programa Brasil em Ação para a CODEVASF. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Deputado Amilcar Martins, solicitando cópia de correspondência enviada por este Legislativo ao Governador do Estado pedindo a retirada da ação cautelar que requer o cancelamento do acordo de acionistas da CEMIG. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Agostinho Silveira, solicitando declaração de vigência da Lei nº 451, de 8/10/49.

Do Deputado João Paulo e outros, solicitando sejam tomadas providências com vistas a que seja cumprida nesta Casa a legislação antifumo.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dimas Rodrigues, Gil Pereira (2), Wanderley Ávila (2) e Maria Olívia (2).

Oradores Inscritos

- O Deputado João Paulo profere discurso, que será publicado em outra edição.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência agradece a contribuição do Deputado João Paulo e comunica ao Plenário que deseja, efetivamente, fazer com que essa lei seja cumprida na Assembléia Legislativa. Portanto, atende ao pedido formulado pelo Deputado João Paulo e outros e nomeia os Deputados João Paulo, João Leite, Eduardo Brandão, Doutor Viana e Elbe Brandão para integrarem grupo de trabalho destinado a ajudar a Presidência e a Diretoria-Geral a encontrar um local na Assembléia que possa ser reservado aos fumantes, um "fumódromo".

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, destinar a 1ª Parte da reunião à realização da solenidade de entrega da Medalha da Ordem do Mérito Legislativo à Senadora Ana Maria Posadas, da Província de Buenos Aires.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.)

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/99

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia treze de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Ermano Batista e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina à discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Márcio Cunha, em que solicita sejam convidados os Srs. Lúcio Urbano Silva Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Tibagy Salles Oliveira, Presidente do Tribunal de Alçada do Estado; o Cel. Jair Cançado Coutinho, Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado; os Srs. Marcelo Leonardo, Presidente da OAB-MG; Elpídeo Donizette Nunes, Presidente da AMAGIS, e a Sra. Misabel Derzi, Procuradora-Geral do Estado, para discutir a unificação dos Tribunais de Alçada e de Justiça, bem como a extinção do Tribunal de Justiça Militar; e da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão e da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/99, tendo em vista a identidade das matérias. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião extraordinária será convocada por meio de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Maria Tereza Lara.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Às dez horas do dia vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Eduardo Brandão, Ailton Vilela e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ambrósio Pinto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina a apreciar matérias da Comissão. O Deputado Ailton Vilela apresenta requerimento em que pleiteia seja enviado ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando que essa Casa agilize a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 130/96, do Deputado Federal Edinho Araújo, que regulamenta dispositivo constitucional referente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Dimas Rodrigues apresenta requerimento relativo à emancipação político-administrativa do Distrito de Pitarana, do Município de Montalvânia. Submetida a votação, é a proposição rejeitada. A Presidência determina seja anexado a esse requerimento ofício do Sr. Marconi Edson Rodrigues Barbosa, Vereador à Câmara Municipal de Montalvânia e Presidente da Comissão Emancipacionista de Pitarana, relativo ao mesmo assunto. Em seguida, determina seja arquivada a matéria. Com base em nota técnica elaborada pela Área de Consultoria Temática desta Casa, a Comissão rejeita o pedido de emancipação do Distrito de Nova Matrona, do Município de Salinas, apresentado pelo Sr. Djalma Souza Cunha, Presidente da Comissão Emancipacionista desse distrito, e determina seu arquivamento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1999.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimentos dos Deputados Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, respectivamente, dispensa a leitura das atas da 8ª Reunião Extraordinária e da 17ª Reunião Ordinária desta Comissão, as quais são dadas por aprovadas e subscritas pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e procede à leitura da correspondência recebida: convite para o IV Encontro Estadual da Luta Antimanicomial, a realizar-se em Belo Horizonte, no dia 28 de agosto; resposta do Corregedor-Geral de Polícia, informando que, naquele órgão, já tramita o Procedimento nº 42.777, sobre o Sr. Jorge Natale; nota oficial do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Nilmário Miranda, lamentando a absolvição dos oficiais da Polícia Militar comandantes da operação que resultou na morte de trabalhadores sem-terra em Eldorado dos Carajás; ofício da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, informando que foi encaminhado ofício à Corregedoria-Geral de Polícia, solicitando as providências cabíveis para a apuração dos fatos que vitimaram Edeilson Ferreira de Amorim e José Soares dos Santos; ofício do Secretário Adjunto de Direitos Humanos, informando que cópias da correspondência enviada por esta Comissão, solicitando providências para a transferência de detentos da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes, foram encaminhadas ao Conselho da Comunidade de Belo Horizonte. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência informa que, nos termos regimentais, foi dada nova redação ao Projeto de Lei nº 373/99 (relator: Marcelo Gonçalves). Passa-se, então, à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 545 e 546/99, da Comissão de Direitos Humanos. Em seguida, o Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Marcelo Gonçalves em virtude da apreciação de matérias de sua autoria. A Presidência coloca em votação, cada um por sua vez, e são aprovados os Requerimentos nºs 547 a 553/99, do Deputado João Leite. O Deputado Marcelo Gonçalves retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Passa-se, então, à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. São aprovados os seguintes requerimentos: da Deputada Maria Tereza Lara - solicitando à Polícia Federal e à Secretaria de Estado da Segurança Pública informação sobre os inquéritos que apuram ameaças sofridas pelo Vereador Betinho Duarte; pedindo seja encaminhada moção de repúdio ao Tribunal de Justiça do Pará, devido à impunidade decorrida do julgamento dos acusados da chacina dos Carajás; moção de congratulação com a Delegada Dilma Leles Ribeiro Moreira; do Deputado Marcelo Gonçalves - solicitando seja enviado ao Governador do Estado pedido de implementação de um programa estadual de direitos humanos, conforme aprovado no Seminário Legislativo Direitos Humanos e Cidadania; solicitando seja enviado ao Ministério de Justiça pedido para que realize o contido no Programa Nacional de Direitos Humanos; solicitando seja realizada reunião conjunta desta Comissão com as Comissões de Educação e de Defesa do Consumidor para debater sobre violência de videogames; pedindo seja realizada visita ao Sanatório Santa Isabel; do Deputado Ivo José - solicitando seja promovida audiência pública para discutir a construção da cadeia pública de Ipatinga. Em seguida, o Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Marcelo Gonçalves em virtude da apreciação de requerimentos de sua autoria. O Deputado Marcelo Gonçalves submete a votação, cada um por sua vez, os seguintes requerimentos do Deputado João Leite, que são aprovados: solicitando sejam convidadas autoridades para a reunião que tratará do Centro de Integração do Adolescente; seja disponibilizada verba desta Comissão para a compra de lanches para 40 alunos da Escola Mazzarelo; solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão para debater procedimentos adotados pela Polícia Civil; do Deputado João Leite e outros - solicitando a realização de um debate público sobre o tema "Trânsito e Cidadania". O Deputado Marcelo Gonçalves retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Participaram da reunião o Vereador Betinho Duarte e a Deputada Federal Maria Elvira, que denunciaram os malefícios ocasionados pela violência em videogames. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

João Leite, Presidente - Glycon Terra Pinto - Marcelo Gonçalves - Maria Tereza Lara.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Deputado Antônio Carlos Andrada lê ofícios da Sra. Rosa Emília de Araújo Mendes, Presidente da Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar do Brasil, por meio do qual encaminha as propostas apresentadas pelos educadores participantes do 13º Congresso Brasileiro de Educação Infantil; do Sr. Betinho Duarte, Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte, em que solicita reunião conjunta da Comissão com as Comissões de Defesa do Consumidor e de Direitos Humanos, para se debaterem os problemas causados aos jovens pelos "video games" violentos; da Sra. Dorotéia Luz Ribeiro de Lima, Auxiliar de Biblioteca da Escola Estadual Dona Cotinha, do Município de Conceição da Aparecida, em que requer o empenho da Comissão na aprovação de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 172/99, que trata do direito ao acúmulo de cargo do pessoal do Quadro Permanente oriundo do Quadro do Magistério. A seguir, o Presidente designa os Deputados João Pinto Ribeiro para relatar os Projetos de Lei nºs 360, 395 e 430/99; Dalmo Ribeiro Silva para relatar os Projetos de Lei nºs 401 e 423/99; José Milton para relatar o Projeto de Lei nº 429/99, e Antônio Carlos Andrada para relatar o Projeto de Lei nº 448/99. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposição não sujeita à apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 542, 554, 555, 557 e 565/99. O Presidente passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. São aprovados requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja pedido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação que agilize o processo de transformação da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí em Universidade de Pouso Alegre, e do Deputado Sebastião Costa, solicitando reunião conjunta da comissão, conforme pedido do Sr. Betinho Duarte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Milton - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Às quinze horas do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Bilac Pinto, Dinis Pinheiro e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente solicita ao Deputado Bilac Pinto que faça a leitura da correspondência. O Deputado lê o ofício enviado pelo Diretor de Operação de Via do DER-MG, informando as providências tomadas em relação ao Requerimento nº 344/99, enviado por esta Comissão. A seguir, o Deputado lê a circular enviada pelo Ministério dos Transportes relativa à paralização de caminhoneiros. Após, o Presidente passa à discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente apresenta requerimento, solicitando a inversão da pauta, tendo em vista a ausência do relator do Projeto de Lei nº 69/99. Submetida a votação, é a matéria aprovada. A seguir, a Presidência passa a palavra ao Deputado Bilac Pinto, relator do Projeto de Lei nº 270/99, que faz a leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Deputado Wanderley Ávila passa à leitura de seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 383/99, no 1º turno, mediante o qual conclui pela rejeição da matéria. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Ato contínuo, a Presidência redistribuiu o Projeto de Lei nº 69/99 ao Deputado Dinis Pinheiro e passa à discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Nesse interim, o Deputado Álvaro Antônio passa a direção dos trabalhos ao Deputado Wanderley Ávila, para apresentar proposição de sua autoria. O Deputado Bilac Pinto procede à leitura do Requerimento nº 559/99. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Álvaro Antônio retoma a direção dos trabalhos e, nada mais havendo a ser tratado, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Wanderley Ávila - Dinis Pinheiro - Bilac Pinto.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Paulo, Elaine Matozinhos e

Antônio Andrade, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Paulo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Após, o Deputado Antônio Andrade usa da palavra e lê requerimento do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja oficiado ao IBAMA, noticiando os graves problemas relativos ao vazamento de combustível do depósito da ESSO Brasileira de Combustíveis, de Montes Claros, solicitando providências para avaliar e, se necessário, interditar o referido depósito, que vem colocando em risco a vida dos moradores da região. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre os dispositivos da Lei nº 9.787, de 1999, a chamada Lei dos Remédios Genéricos, abordando os mecanismos para sua efetiva aplicação. O Presidente esclarece que serão ouvidos os Srs. João Batista de Souza, Coordenador da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, representando o Sr. Maurílio Malagutti Mendonça, Secretário Municipal de Saúde; João Batista Gomes Soares, 1º-Secretário, representando o Sr. Cláudio de Souza, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais; Rilke Novato Públio, Diretor do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, representando a Sra. Renata Loliola Souto, Presidente do referido Conselho; Antônio Carlos Teodoro Aguiar, Vice-Presidente da União Brasileira dos Consumidores Lesados, Vítimas de Seguradoras e Bancos; o Presidente Nacional do SOS-VIDA e Conselheiro Estadual do Idoso; Letícia Maria Mourther Antoniazzi, Presidente da Associação Mineira dos Cidadãos Lesados por Profissionais Liberais; e Raimundo Pereira, Vice-Presidente da Associação dos Servidores Aposentados Estatutários e Pensionistas do INSS. Ato contínuo, o Presidente tece as considerações iniciais relativas ao objetivo da reunião e, após, passa a palavra aos convidados, que fazem a sua exposição e respondem às perguntas formuladas pelos Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1999.

João Paulo, Presidente - Bené Guedes - Mauri Torres.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, César de Mesquita, Adeldo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Cristiano Canêdo e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Encontra-se presente, também, o Deputado Antônio Roberto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado César de Mesquita, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina à discussão dos recursos destinados à saúde no orçamento para 2000. A seguir, convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: Srs. Iveta Malachias, Diretora de Planejamento da Secretaria da Saúde; Jésus Almeida Fernandes, Diretor de Planejamento da FHEMIG; José Elias Miziara Neto, Diretor Administrativo Financeiro da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -; Marco Antônio Vasconcelos de Souza, Assessor de Planejamento da FUNED; Ana Bárbara de Freitas Carneiro Proietti, Presidente do HEMOMINAS; Sônia Lúcia Cardoso, da FHEMIG, e Tereza Santiago, da Secretaria da Saúde. Prosseguindo, o Presidente justifica o motivo que o levou a fazer o convite e passa a palavra aos expositores, pela ordem anteriormente mencionada, conforme consta nas notas taquigráficas. A seguir, solicita a suspensão da reunião para abrir a 6ª Reunião Extraordinária da Comissão, com a finalidade de se apreciar o Projeto de Lei nº 48/99 no 2º turno. Essa reunião é suspensão, e o Presidente informa que será reaberta tão logo termine a reunião em curso. Passa-se à fase dos debates, da qual participam todos os convidados e parlamentares. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência passa a palavra aos expositores, para suas considerações finais, agradece o comparecimento dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Edson Rezende, Presidente - Cristiano Canêdo - Carlos Pimenta - Adeldo Carneiro Leão - César de Mesquita.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e quinze minutos do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Mauro Lobo, Miguel Martini e Olinto Godinho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Olinto Godinho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Sobre a mesa, as correspondências enviadas pela Secretaria Nacional Antidrogas, pela Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais, pela Superintendência de Negócios da CEF e pelo Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais. O Presidente comunica o recebimento das seguintes proposições e designa os respectivos relatores: Projetos de Lei nºs 110 e 351/99 (relator: Deputado Olinto Godinho); 93, 270, 91 e 85/99 (relator: Deputado Rogério Correia); 396 e 130/99 (relator: Deputado Miguel Martini); 383/99 (relator: Deputado Rêmo Aloise) e 457/99 (relator: Deputado Mauro Lobo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 258/99 (relator: Deputado Olinto Godinho); 289/99 (relator: Deputado Rogério Correia); 295/99 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e 127/99 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Márcio Cunha); 111 e 340/99, este na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e com a Emenda nº1, que apresenta; 134 e 307/99 (relator: Deputado Mauro Lobo). São aprovados, também, após discussão e votação, os pareceres que concluem pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 149 e 311/99, este com voto contrário do Deputado Olinto Godinho (relator: Deputado Márcio Cunha). Os Deputados Olinto Godinho e Mauro Lobo, relatores, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 203 e 328/99, solicitam prazo regimental para emitirem seus pareceres, o que é concedido pela Presidência. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Miguel Martini, solicitando seja realizada reunião desta Comissão para debater, com os convidados que menciona, a repercussão do Projeto de Lei Complementar nº 18/99, que regula o art. 163, incisos I a IV, e o art. 169 da Constituição Federal; solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão para debater o Projeto de Lei nº 169/99, que estabelece normas para o fornecimento, no âmbito do SUS, de contraceptivos de emergência na rede estadual de saúde; solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão para debater a situação das empresas mineiras, em decorrência dos incentivos fiscais concedidos e sua repercussão na guerra fiscal. Do Deputado Álvaro Antônio, solicitando seja estudada pela Comissão a possível revisão dos valores elevados das alíquotas de incidência de ICMS sobre o consumo de energia elétrica residencial e na conta telefônica; solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão para debater sobre o uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal. Do Deputado Mauro Lobo, solicitando seja realizada reunião extraordinária da Comissão dia 1º/9/99, às 15h30min, com a finalidade de se apreciar o Projeto de Resolução nº 433/99; solicitando a realização de audiências públicas da Comissão nas cidades que menciona, a fim de se discutir e de se receberem sugestões para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 51/99, que cria o Código de Defesa do Contribuinte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária de 1º/9/99, às 15h30min, com a finalidade de se apreciar o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 433/99, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Eduardo Hermeto - Sebastião Costa - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Rogério Correia.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Às quinze horas do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elbe Brandão, Márcio Cunha e Pastor George, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elbe Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Cunha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidente informa que a reunião se destina a ouvir explanação sobre o projeto do primeiro parque temático do Estado, denominado Terra do Saber, que divulgará a história mineira, e a apreciar matéria constante na pauta. Informa, também, que, infelizmente, em virtude de agendamento prévio com o Presidente da FIEMG, o convidado, Sr. Luiz Carlos da Costa Monteiro, não pôde comparecer. A seguir, a Presidente lê correspondência enviada pela Vereadora Cidinha Ramos, do Município de Araxá, reclamando do término das obras do Grande Hotel, com a participação da COMIG. A Presidente informa que designou, em 27/8/99, o Deputado Pastor George para relatar o Projeto de Lei nº 510/99. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidente passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Pastor George, relator do Projeto de Lei nº 510/99, emite parecer pela aprovação da proposição. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, a Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições não sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 561 e 583/99. A Presidente passa à 3ª Fase, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados três requerimentos da Deputada Elbe Brandão; solicitando seja realizada audiência pública para debater o tema "Turismo: Responsabilidade de Todos"; solicitando seja realizado debate público como preparação para o 3º Fórum Internacional de Parlamentares e Autoridades Locais de Turismo, que ocorrerá no Rio de Janeiro, entre os dias 24 e 26/11/99; solicitando sejam enviados esforços junto ao Presidente da Casa para que o Deputado Pastor George represente o Legislativo mineiro no encontro de delegados da Organização Mundial de Turismo, no dia 27/10/99, em Santiago do Chile. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária,

determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

Elbe Brandão, Presidente - Alencar da Silveira júnior - Márcio Cunha.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 8/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 295/99, do Deputado Dimas Rodrigues; 587, 588, 589 e 590/99, do Deputado João Leite; 595/99, de Bancada do PT; 603, 605, 606 e 607/99, da Comissão de Direitos Humanos.

Finalidade: comemorar o 1º aniversário de posse do Ouvidor da Polícia do Estado de Minas Gerais e comemorar a sanção da Lei nº 12.622, de 1997, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria e dá outras providências, e apreciar a matéria constante na pauta.

Convidados: Sr. José Roberto Gonçalves de Rezende, Ouvidor da Polícia do Estado de Minas Gerais; Deputado Mauro Lopes, Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais; Sr. José Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Direitos Humanos; e representantes de 225 associações e entidades estaduais relacionadas com a área de direitos humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 8/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 597/99, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Finalidade: ouvir convidados sobre o aproveitamento da área do Aeroporto Carlos Prates destinada à criação de um parque na região noroeste de Belo Horizonte e apreciar a matéria constante na pauta.

Convidados: Tilden Santiago, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Juarez Amorim, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Mauricio Borges Lemos, Secretário Municipal de Planejamento; Paulo Lott, Secretário Municipal de Governo; Evandro Xavier Gomes, Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas; Wadson de Oliveira Lima, Secretário Municipal de Esportes; Nêlio Brant Magalhães, Presidente do Clube Atlético Mineiro; Lucas Pimentel Júnior, Presidente do Instituto Brasileiro de Defesa Ecológica - IBRADE -; Gustavo Alberto Bouchardet da Fonseca, Presidente do Instituto Conservation International do Brasil; Sônia Pires, Presidente da Associação Comunitária em Defesa do Meio Ambiente; Sérgio Augusto, Diretor da Associação Cultural Ecológica Lagoa do Nado; Gilmar da Fonseca Clávia, Diretor da Associação Eco-Cultural Brigadas Verdes; Maria Dalce Ricas, Presidente da Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente - AMDA -; Sônia Elias Rigueira, Presidente do Instituto Terra Brasília.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 9h30min do dia 9/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 14/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 586/99, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Realização de audiência pública para obter esclarecimentos sobre o agravamento da violência no centro de Belo Horizonte, decorrente da ação de menores infratores, fato que tem causado prejuízo à população de baixa renda, por dificultar seu acesso ao comércio da área, que normalmente opera com preços mais acessíveis.

Convidados: Ten.-Cel.PM Rui Domingos Carence, do 1º Batalhão de Polícia; Sra. Vera Neves Victor, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social; Sr. Manoel Pereira Bernardes, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - CDL -; Sra. Michelle de Toledo Guirlanda, jornalista, e Sr. Tarcísio José Martins Costa, Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude de Belo Horizonte.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Andrade, Elaine Matozinhos, Bené Guedes e Mauri Torres, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se obterem esclarecimentos sobre as condições impostas aos pequenos produtores rurais para rolagem de suas dívidas junto às agências do Banco do Brasil no Sul de Minas. Convidado: Sr. Roberto Meira de Almeida Barreto, Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Minas Gerais.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

João Paulo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam em que sejam suspensas as atividades legislativas no dia 6 do corrente.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 1999.

- A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 2 de setembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 417/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 417/99 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bom Despacho, com sede nesse município.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Bom Despacho, em funcionamento desde fevereiro de 1982, muito vem contribuindo para a causa do excepcional.

Promovendo os meios adequados para o desempenho de seu trabalho, a instituição vem dignificando as pessoas portadoras de deficiência mental e concedendo oportunidades para melhor reintegrá-las no convívio social.

Pelas atividades de eminente caráter filantrópico que a entidade vem realizando, torna-se merecedora do título declaratório ora proposto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 417/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Cristiano Canêdo, relator.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cumprido, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo assegurar ao servidor público civil do Estado o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente às férias regulamentares não gozadas, incluindo o terço constitucional, nos casos de exoneração, licença para tratamento de interesse particular, colocação à disposição sem ônus para o órgão de origem e demissão.

O gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal é um direito dos servidores públicos reconhecido constitucionalmente, por força do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Esse dispositivo estende aos servidores ocupantes de cargo público vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, de que trata o art. 7º da referida Carta.

O projeto em exame visa a compensar, por meio de uma retribuição pecuniária, o servidor que deixou o serviço público nas condições por ele especificadas sem que tenha usufruído o direito às férias regulamentares.

Reconhecemos a relevância da iniciativa proposta uma vez que, adquiridas, as férias se integram ao patrimônio do servidor, de modo que a sua não-concessão implica um dano a esse patrimônio.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, já se firmou jurisprudência sobre o fato de que o pagamento em pecúnia de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Pelas razões aduzidas, tendo em vista a conveniência e oportunidade da proposição em tela, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 11/99.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Agostinho Patrús - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 358/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Paulo, o Projeto de Lei nº 358/99 torna obrigatória a notificação ao órgão executivo de trânsito dos recursos julgados procedentes pela Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/5/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em questão determina que a JARI deverá notificar o órgão executivo de trânsito sempre que julgar procedente recurso interposto contra autuação. Essa notificação importará em registro de transgressão disciplinar a ser feito na ficha funcional do agente de trânsito responsável pela autuação, do qual será dada ciência a este. Os lançamentos consignados nas fichas funcionais dos agentes de trânsito, relativos a transgressão disciplinar, serão considerados para fins de promoção, gratificação e aplicação das penalidades previstas em lei, decretos e regulamentos, bem como para efeito de demissão do serviço público por insuficiência de desempenho.

Conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, o policiamento, a fiscalização, o julgamento de infrações e recursos e a aplicação de penalidades, entre outras atribuições, estão a cargo de um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que forma o Sistema Nacional de Trânsito.

Junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, funcionam as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARIs -, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

No que toca à obrigatoriedade, prevista pelo projeto, de que a JARI notifique o órgão executivo de trânsito sobre os recursos julgados procedentes, deve-se salientar que o inciso III do art. 17 do Código de Trânsito Brasileiro inclui norma análoga, nos seguintes termos:

"Art. 17- Compete às JARIs:

I -

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente".

A novidade introduzida pela proposição diz respeito ao registro de transgressão disciplinar na ficha funcional do agente de trânsito que lavrar autuação julgada pela JARI como improcedente. Tem-se em vista, com tal medida, a redução do elevado índice de infrações imprópriamente autuadas pelos agentes de trânsito, quer por abuso de autoridade, quer por má interpretação das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

É inegável o mérito do projeto, visto que a lei proposta teria efeito tanto pedagógico quanto disciplinar junto aos agentes de trânsito responsáveis por autuações impróprias. Conquanto tais agentes se submetam a regulamentos próprios no caso de condutas indevidas, faz-se necessária a edição de norma legal que discipline a matéria, até mesmo para conferir efetividade e sentido prático ao aludido art. 17 do Código de Trânsito Brasileiro, que obriga as JARIs a informar aos órgãos executivos os problemas recorrentes nas autuações de trânsito. Com efeito, sobrevindo legislação estadual que preveja transgressão disciplinar em tais situações, fica reforçado o caráter cogente desse preceito legal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 358/99.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Sargento Rodrigues - Chico Rafael - Arlen Santiago - Mauro Lobo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 362/99

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 362/99 visa a autorizar o Estado a assumir a gestão e a manutenção dos trechos rodoviários que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer, obedecido o disposto no art. 188, c/c o art. 102, XII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Objetiva o projeto em análise autorizar o Estado a assumir a gestão e a manutenção do segmento da estrada municipal que liga o Município do Serro ao Município de Alvorada de Minas, num trecho de aproximadamente 18km, e do trecho que liga o Município do Serro ao entroncamento da MG-10, com aproximadamente 9km.

De acordo com as informações prestadas pelo DER-MG, a responsabilidade pela conservação desses trechos rodoviários está a cargo das Prefeituras das cidades do Serro e de Alvorada de Minas, não estando eles, portanto, incluídos no Plano Rodoviário Estadual - PRE - nem na rede conservada por aquele órgão.

De fato, cabe aos municípios a gestão e a manutenção de suas estradas. Isso leva as Prefeituras responsáveis pela referida conservação a um enorme dispêndio de seus recursos, onerando-as sobremaneira. A situação merece, pois, uma análise mais acurada.

Sendo o tráfego nesses trechos muito intenso, posto que, praticamente, são as únicas vias de escoamento de produtos agropecuários e de acesso da população dos distritos vizinhos à Rodovia MG-10, que é asfaltada, é grande o desgaste nos referidos trechos, cujo revestimento é primário. Essa situação obriga as Prefeituras a aplicar grande parcela de seus recursos na recuperação dessas estradas, os quais poderiam ser utilizados na área social para melhorar as condições de vida da população local.

Assim, entendemos que o Estado deve assumir tal encargo para propiciar aos municípios envolvidos melhores condições de investimento na área social. Essa medida também traria benefícios no que tange ao escoamento da produção local, deixando em melhor situação as comunidades que hoje se encontram em dificuldades em razão do mau estado de conservação das estradas.

Entretanto, objetivando dotar o projeto de maior amplitude, com vistas a contemplar maior número de trechos rodoviários, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1.

Ressalte-se, ainda, que, na diligência feita por esta Casa ao DER-MG em busca de informações que auxiliassem na análise de viabilidade do projeto, não foi apresentada nenhuma oposição ou ressalva à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 362/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 os seguintes incisos:

"Art. 1º -

X - estrada de contorno da cidade de Andradás;

XI - Camanducaia-Monte Verde - extensão de 18km (dezoito quilômetros);

XII - Bom Repouso à BR-381 - extensão de 19km (dezenove quilômetros);

XIII - Senador Amaral à BR-381 - extensão de 19km (dezenove quilômetros);

XIV - Toledo à BR-381 - extensão de 19km (dezenove quilômetros);

XV - Munhoz à BR-381 - extensão de 35km (trinta e cinco quilômetros) via Toledo;

XVI - Munhoz à divisa com o Estado de São Paulo (Município de Socorro) - extensão de 6km (seis quilômetros);

XVII - Virgínia - Marmelópolis - Delfim Moreira (dando acesso à Rodovia MG-350, em ambos os extremos) - extensão de 47km (quarenta e sete quilômetros);

XVIII - Silvianópolis-Careaçu (dando acesso à BR-381) - extensão de 20km (vinte quilômetros);

XIX - Santa Rita do Sapucaí a São Sebastião da Bela Vista (levando à BR-381) - extensão de 22km (vinte e dois quilômetros);

XX - Cachoeira de Minas a Sapucaí-Mirim - MG-173 - extensão de 56km (cinquenta e seis quilômetros);

XXI - Piranguinho a Brasópolis (ligando à BR-459 e à MG-173) - extensão de 42km (quarenta e dois quilômetros);

XXII - Pouso Alto a Virgínia (MG-350) - extensão de 23km (vinte e três quilômetros);

XXIII - Conceição das Pedras a Natércia (ligando à MG-459) - extensão de 20km (vinte quilômetros).".

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Bilac Pinto, relator - Dinis Pinheiro - Wanderley Ávila.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 395/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Arlen Santiago, altera os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 12.079, de 12/12/96.

A requerimento do Deputado João Pinto Ribeiro, publicado em 12/8/99, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A matéria, que já foi estudada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, tem por objetivo alterar a legislação estadual relativa a estágio estudantil nas instituições públicas.

Embora o projeto original tivesse a intenção de introduzir, no âmbito das normas estaduais, prescrições que concretizassem aspectos importantes relativos à prática do estágio estudantil nas instituições públicas, teve inibida sua intenção básica, por contrariar aspectos de interesse constitucional e por conter vícios de iniciativa considerados insanáveis.

Assim, a atualização terminológica da matéria, que se pretendia pelo projeto, em face de normas federais recentes, produzidas no campo da educação, ficou prejudicada, bem como a criação de uma entidade estadual que coordenasse a efetiva implantação dos estágios nos órgãos públicos mineiros.

A proposição, no entanto, com as emendas que lhe foram apostas pelas Comissões citadas, tornou-se uma peça tecnicamente consistente, sem as deficiências que a fariam frágil em face da norma constitucional. É por isso que entendo oportuna a versão final que passou a ter a proposição em pauta.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 395/99 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - João Pinto Ribeiro, relator - José Milton - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 411/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto em epígrafe determina a obrigatoriedade de ampla publicidade do edital de concurso para professores e servidores das escolas estaduais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/99, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, agora, examinar o projeto quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla publicidade dos editais de concurso para professores e servidores das escolas estaduais.

Ao longo dos anos, vem-se notando a ineficiência do Estado nesse aspecto, uma vez que inúmeros interessados em participar dos concursos reclamam que não tomam conhecimento dos editais. O "Minas Gerais", que veicula essas informações, chega com atraso e em número insuficiente de exemplares na maioria dos municípios mineiros, o que torna a divulgação precária. O Estado possui outras maneiras de tornar mais eficaz a divulgação, como, por exemplo, a veiculação de mensagens por meio de rádio e televisão.

Conforme observou a Comissão de Constituição e Justiça, o Decreto nº 34.706, de 18/5/93, em vigor, que trata do regulamento geral dos concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, não interfere na matéria em análise por versar apenas sobre a admissão de professores e servidores da rede escolar do Estado.

Quanto ao mérito, entendemos que a iniciativa é oportuna pois pretende ampliar os mecanismos pelos quais ocorre a publicidade, princípio este consagrado na Constituição da República em seu art. 39.

Assim, havendo aumento da divulgação, conseqüentemente haverá maior transparência e moralidade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Doutor Viana - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 448/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 448/99, do Governador do Estado, tem por escopo a revogação das Leis nºs 12.459, de 13/1/97, e 12.763, de 14/1/98.

Publicada, foi a matéria encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade e após ao projeto a Emenda nº 1.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresentou, em Plenário, requerimento, solicitando seja o projeto em exame apreciado também por esta Comissão.

Em atendimento ao disposto no art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, compete-nos, pois, apreciar a proposição quanto ao mérito.

Durante a fase de discussão, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresentou emenda que, acatada por este relator, incorpora-se a este parecer.

Fundamentação

A exposição de motivos que acompanha o referido projeto aponta para o fato de que as leis que se pretende revogar criam uma situação "discriminatória, injusta e de caráter excepcional, que deve ser eliminada do serviço público".

Tal situação diz respeito à possibilidade de apostilamento dos Diretores de escola em circunstâncias específicas, que foge à norma geral, contida na Lei nº 9.352, de 30/12/87, a qual estipula o período de dez anos para que os servidores possam ter direito ao benefício.

Entendemos que é procedente a alegação do Executivo. No entanto, como foi muito bem observado pela Comissão anterior, não é justo que sejam penalizados os atuais Diretores de escola que já tenham satisfeito os requisitos para usufruir os benefícios das citadas leis, a serem revogadas.

Concordamos, pois, plenamente, com a emenda apresentada por aquela Comissão. Outrossim, os termos da emenda apresentada pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva parecem-nos mais precisos.

Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 448/99, no 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a seguir apresentada.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão nas condições que menciona, e a Lei nº 12.763, de 14 de janeiro de 1998, que altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, assegurando-se aos servidores em exercício o apostilamento de acordo com os seguintes critérios:

I - apostilamento proporcional ao tempo de permanência no cargo, para os que cumprem o primeiro mandato;

II - apostilamento integral para os que se encontram no decurso do segundo mandato.".

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dalmo Ribeiro Silva - João Pinto Ribeiro - José Milton.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 48/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que contém o Código Sanitário do Estado, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que lhe seja dada a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Com o objetivo de adequar o texto às normas da técnica legislativa, sugerimos mudanças no articulado vencido no 1º turno, preservando seu sentido original. Propomos, ainda, a supressão do termo "kit", constante na alínea "a" do inciso XIII do art. 73. Além de se tratar de palavra estrangeira, de utilização vedada pela legislação em vigor, o termo é inteiramente dispensável, uma vez que a alínea já discrimina "material, equipamento e reagentes", os possíveis elementos que integrariam o conjunto para exames ou "kit".

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 48/99

Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Das Disposições Preliminares e da Gestão do Sistema de Saúde

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A promoção e a proteção da saúde no Estado, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - descentralização, nos termos definidos nas Constituições da República e do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única nos níveis estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, dos serviços e das ações de saúde;
- c) integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

III - participação da sociedade em:

- a) conferências sobre saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) movimentos e entidades da sociedade civil;

IV - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam na área de saúde ou com ela se relacionam;

V - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação;

VI - privacidade, exceto com o objetivo de se evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Parágrafo único - Os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual para os municípios serão definidos em legislação específica.

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5º - As ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente previstas nesta lei competem, precipuamente, aos órgãos e às entidades que integram o SUS, sem prejuízo da competência legal dos órgãos ambientais.

Parágrafo único - A formulação da política, a coordenação e a execução das ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente pressupõem a atuação integrada das esferas de governo federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Toda matéria direta ou indiretamente relacionada com a promoção e a proteção da saúde no Estado reger-se-á pelas disposições desta lei e de sua regulamentação, abrangendo o controle:

I - de bens de capital e de consumo, compreendidas todas as etapas e processos;

II - da prestação de serviço;

III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;

VI - da organização do trabalho.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais da Saúde ou órgãos equivalentes, de acordo com a legislação vigente:

I - coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;

II - elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I;

III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

Parágrafo único - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais da Saúde ou órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Capítulo II

Da Gestão do Sistema de Saúde

Art. 8º - A atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:

I - o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, e prestada em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II - o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

III - o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são parte importante as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos.

Parágrafo único - Nas atividades de promoção, proteção e recuperação, será priorizado o caráter preventivo.

Art. 9º - As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.

Parágrafo único - As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumento estratégico obrigatório e permanente da atenção à saúde.

Art. 10 - O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são parte importante as atividades de vigilância em saúde.

Art. 11 - As ações e os serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, serão desenvolvidos em rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos disciplinados segundo subsistemas municipais.

Parágrafo único - O subsistema municipal do SUS, que se insere de forma indissociável no SUS estadual e no SUS nacional, promoverá o atendimento integral da população do próprio município.

Art. 12 - As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde federais, estaduais e municipais, das administrações públicas direta e indireta ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pelo órgão gestor, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Título II

Das Atribuições Comuns e da Competência

Capítulo I

Das Atribuições Comuns

Art. 14 - A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

- I - ao município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo;
- III - aos demais órgãos e entidades do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 15 - São atribuições comuns ao Estado e aos municípios, em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico;
- II - definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde;
- III - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;
- V - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;
- VII - elaborar e atualizar o respectivo Plano de Saúde;
- VIII - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- IX - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- X - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIII - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio dos Conselhos de Saúde;
- XIV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

Capítulo II

Da Competência

Art. 16 - Compete à direção estadual do SUS coordenar e, em caráter complementar à União e aos municípios, executar ações e serviços de:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - controle de zoonoses;
- III - vigilância ambiental e saneamento;
- IV - saúde do trabalhador;
- V - alimentação e nutrição;
- VI - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- VII - vigilância sanitária.

Título III

Da Vigilância à Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.17- Entende-se por vigilância à saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas de que tratam os incisos I a VII do art. 16, compreendendo, entre outras atividades:

I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;

II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;

III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;

IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 18 - As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas, nos âmbitos estadual e municipal, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 19 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado, a quem são conferidas prerrogativas e direitos do cargo ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;

II - agente fiscal o servidor em exercício no órgão sanitário, empossado e provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário.

Art. 20 - Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde ou autoridades equivalentes;

III - os demais Secretários de Estado ou Municipais com interveniência na área da saúde, no âmbito de sua competência;

IV - os dirigentes das ações de vigilância à saúde lotados nos respectivos serviços da Secretaria de Estado da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, no âmbito de sua competência;

V - os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas à saúde, observada sua competência legal;

VI - os agentes fiscais sanitários ou os ocupantes de cargo equivalente.

Art. 21 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 20:

I - implantar e implementar as ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão das Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

II - definir as instâncias de recursos dos processos administrativos.

Art. 22 - Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso III do art. 20 colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para a efetivação das ações de vigilância à saúde.

Art. 23 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 24 - Compete ao agente fiscal sanitário:

I - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário;

III - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - lavrar autos, expedir intimações e aplicar penalidades.

Parágrafo único - O agente fiscal sanitário no exercício da função terá livre acesso aos locais de que trata o inciso II deste artigo.

Capítulo II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 25 - A vigilância epidemiológica, conforme a legislação vigente, é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Art. 26 - Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica, entre outras:

I - avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II - elaborar plano de necessidades e cronogramas de distribuição e fazer suprimentos de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, com base nas programações estaduais e municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

III - realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças e das situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos e doenças;

VI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

VII - promover a qualificação de recursos humanos para a vigilância epidemiológica;

VIII - adotar estratégias de rotina e campanhas para vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, nos casos previstos em normas, em articulação com outros órgãos;

IX - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde.

Art. 27 - Compete a profissionais da saúde, devidamente habilitados, no exercício de suas funções, a execução das ações de vigilância epidemiológica.

Art. 28 - Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 29 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 28 desta lei.

Art. 30 - Fica obrigado a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV - o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;

VII - o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 31 - A inclusão de doença ou agravo à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença constarão de normas técnicas específicas.

Art. 32 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá à investigação epidemiológica pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 33 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o art. 32, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Capítulo III

Do Controle de Zoonoses

Art. 34 - Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - zoonose a doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III - animal sinantrópico o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º - Nas ações de controle de zoonose, serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º - As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade.

Art. 35 - Os serviços de controle de zoonoses no Estado serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 36 - Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonose;

VI - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;

VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a criação, a construção e o aparelhamento dos Centros e Núcleos de Controle de Zoonoses nos municípios;

IX - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 37 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 38 - Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º - A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 - O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo .

Parágrafo único - Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 40 - A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41 - A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Capítulo IV

Da Vigilância Ambiental e do Saneamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 42 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - vigilância ambiental o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem;

II - saneamento o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de:

- a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- b) coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;
- c) coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- d) coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotamentos sanitários;
- e) coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- f) drenagem de águas pluviais;
- g) controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Parágrafo único - A vigilância ambiental tem por finalidade recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Art. 43 - O SUS participará da formulação da política ambiental e de saneamento do Estado e executará, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental e de saneamento, em caráter complementar e supletivo, nas esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo da competência legal específica.

Art. 44 - A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados será compatível com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - O ambiente fechado não climatizado contará com sistema de renovação de ar.

Seção II

Das Águas para Abastecimento

Art. 45 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º - Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º - Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Estado:

I - analisar, permanentemente, a qualidade da água;

II - divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;

III - enviar à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.

§ 4º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.

§ 5º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, às Diretorias Regionais de Saúde e aos municípios, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

I - fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;

II - promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise;

III - determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

Art. 46 - Os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 47 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 48 - A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º - Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º - As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 49 - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

Parágrafo único - É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

Art. 50 - As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 51 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

Art. 52- A utilização de esgoto sanitário ou do lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris obedecerá à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Domésticos e Hospitalares

Art. 53 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 54 - Cabe ao poder público regulamentar o Plano Estadual de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos e Hospitalares, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo:

I - a priorização das ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;

II - a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;

III - a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;

IV - a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimento e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;

V - o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente e às especificações e às normas do órgão competente;

VI - a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 55 - O órgão credenciado pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único - Na execução dos serviços mencionados no "caput" deste artigo, os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

Art. 56 - É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 57 - Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º - A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a se garantirem sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º - Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 58 - Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

Art. 59 - Os órgãos da administração pública, direta ou indireta, as entidades civis mantidas pelo poder público inclusive, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras a observância, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 60 - Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

- I - elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente e a organização do trabalho;
- II - executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando os processos de trabalho e os danos à saúde causados pelo trabalho;
- III - executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;
- IV - informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;
- V - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;
- VI - implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;
- VII - assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;
- VIII - adotar preferencialmente critérios epidemiológicos para a definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;
- IX - interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;
- X - exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:
 - a) eliminação da fonte de risco;
 - b) controle do risco na fonte;
 - c) controle do risco no ambiente de trabalho;
 - d) adoção de medidas de proteção individual, que incluirão a diminuição do tempo de exposição e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, respeitadas as normas vigentes;
- XI - autorizar a utilização de EPIs somente:
 - a) em situação de emergência;
 - b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;
 - c) quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, a critério da autoridade sanitária.

Art. 61 - São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I - adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;
- III - dar conhecimento à população residente na área de impacto da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;
- IV - realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;
- V - permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;
- VI - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;
- VII - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;
- VIII - fornecer aos trabalhadores e aos seus representantes informações escritas sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação precisa das características, da composição e dos riscos que representem para a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;
- IX - executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho de acordo com o disposto nos incisos X e XI do art. 60;
- X - instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função e demissionais, conforme a legislação em vigor, e colocando os resultados à disposição das autoridades sanitárias;
- XI - fornecer cópias dos resultados dos exames complementares e atestados de saúde ocupacional para os trabalhadores;
- XII - assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde de seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XIII - notificar ao SUS os agravos à saúde dos trabalhadores;

XIV - assegurar postos de trabalho compatíveis com suas limitações aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho;

XV - implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas, quando necessário, tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividades, bem como programas de treinamento para a sua operacionalização eficaz.

Art. 62 - A autoridade sanitária poderá exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme a lei pertinente.

Parágrafo único - Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 63 - Cabe ao Conselho Estadual de Saúde manter Câmara Técnica de Saúde do Trabalhador a ele subordinada.

Art. 64 - Fica assegurado aos representantes dos trabalhadores o direito de requerer aos órgãos gestores a interdição de máquina, processo e ambiente de trabalho considerados de risco grave ou iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 65 - As edificações obedecerão a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 66 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA -, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição da República.

Capítulo VI

Da Alimentação e da Nutrição

Art. 67 - A Política Estadual de Alimentação e Nutrição integra a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - alimentação o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;

II - nutrição o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III - vigilância alimentar e nutricional a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;

IV - vigilância epidemiológica nutricional a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição;

V - vigilância sanitária dos alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas que objetivam assegurar a necessária qualidade dos alimentos;

VI - critério de sanidade dos alimentos a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutricional e não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 69 - O Secretário de Estado da Saúde e os Secretários Municipais de Saúde promoverão a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional.

Art. 70 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - participar da definição e do financiamento dos alimentos e dos insumos estratégicos, segundo o seu papel nos planos, programas, projetos e atividades que operacionalizarão a Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

II - orientar e apoiar os municípios em seus processos de aquisição de alimentos e outros insumos estratégicos, de forma a adequar a aquisição à realidade alimentar e nutricional da população e a assegurar o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;

III - prestar cooperação técnica aos municípios na implementação das ações decorrentes da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IV - elaborar e apoiar estudos e pesquisas estrategicamente importantes para implementação, avaliação ou reorientação das questões relativas à alimentação e à nutrição;

V - coordenar o componente estadual do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;

VI - consolidar o componente estadual do SUS vinculado ao Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN -, ampliando a sua abrangência técnica e geográfica, com fins de mapeamento e monitoramento da fome, da desnutrição e de outros problemas nutricionais;

VII - organizar e coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública no tocante a procedimentos relativos ao diagnóstico de distúrbios nutricionais e ao controle da iodatação do sal;

VIII - promover a capacitação dos recursos humanos necessários à implementação da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IX - implementar as ações de vigilância sanitária de alimentos;

X - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nesse setor, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e a sanidade dos alimentos;

XI - participar do financiamento de insumos destinados à atenção ambulatorial e hospitalar, no que diz respeito ao atendimento de distúrbios nutricionais;

XII - promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante a mobilização de diferentes segmentos da sociedade e a realização de campanhas de comunicação;

XIII - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;

XIV - promover o controle social da execução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 71 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde ou aos órgãos equivalentes, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - coordenar o componente municipal do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;

II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;

III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;

IV - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;

V - promover mecanismos de consolidação do componente municipal do SUS vinculado ao SISVAN;

VI - estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;

VII - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes e a vigilância dos irmãos e de contatos, garantindo a simultaneidade da execução de ações específicas de nutrição e de ações convencionais de saúde;

VIII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;

IX - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;

X - realizar vigilância da hipovitaminose A, promovendo a aplicação periódica de megadoses dessa vitamina, se necessário;

XI - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;

XII - executar ações de vigilância sanitária dos alimentos sob sua responsabilidade;

XIII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelas Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;

XIV - associar-se a outros municípios, sob a forma de consórcios inclusive, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes a alimentação e nutrição;

XV - participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos;

XVI - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;

XVII - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;

XVIII - promover o controle social da execução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde.

Capítulo VII

Do Sangue, dos Hemocomponentes e dos Hemoderivados

Art. 72 - Compete ao SUS, no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com sua competência legal e normativa:

I - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue;

III - coibir a comercialização de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis pelo suprimento da demanda de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

V - realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;

VI - controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados;

VII - promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área.

Art. 73 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - viabilizar os meios para garantir a disponibilidade de sangue, hemocomponentes e hemoderivados na quantidade e qualidade exigidas pelos padrões definidos na legislação e nas normas de saúde pública do País;

II - regulamentar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados, mantendo uma rede estadual de hematologia e hemoterapia para o desenvolvimento de ações e a prestação de serviços nessas áreas, visando ao atendimento a toda a população do Estado, de acordo com as diretrizes do SUS para a política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - planejar, programar, coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades de hematologia e hemoterapia no Estado;

IV - cadastrar e licenciar, para seu funcionamento, os serviços executores de atividades hemoterápicas no Estado;

V - organizar, de forma hierarquizada e descentralizada, a rede de atendimento aos usuários do sistema estadual de saúde;

VI - garantir a existência de profissional técnico responsável em todas as unidades públicas e privadas de atendimento;

VII - controlar e fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem sangue, hemocomponentes e hemoderivados em seus procedimentos e regulamentar seu funcionamento;

VIII - controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, por meio de sistemas de controle hemoterápico;

IX - desenvolver e implementar mecanismos que permitam disciplinar as ações de coleta de sangue, processamento, armazenamento, transfusão e distribuição de componentes sanguíneos, de acordo com a legislação federal vigente;

X - avaliar e implementar, nos órgãos executores de atividades hemoterápicas, programas de controles de qualidade interno e externo dos reativos, equipamentos e métodos que funcionem segundo os padrões estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais, garantindo a efetiva proteção do doador e do receptor;

XI - regulamentar e coordenar o programa de vigilância da qualidade do sangue;

XII - regulamentar e autorizar a entrada de hemocomponentes no País e sua saída para outros países;

XIII - fiscalizar os serviços de hematologia e hemoterapia, observada a exigência de:

a) testes e exames de sangue realizados a partir de procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imunoematológicas e reagentes;

b) existência de registros dos procedimentos realizados e das reações transfusionais ocorridas que lhe forem informados, bem como dos procedimentos adotados;

c) estoque de sangue e hemocomponentes feitos separadamente de produtos potencialmente contaminantes;

d) estocagem adequada de unidades coletadas e testadas;

e) destinação segura para bolsas com sorologia sabidamente reagente;

f) realização dos exames sorológicos previstos pelo Ministério da Saúde em cada bolsa de sangue coletado, com registro e arquivamento dos resultados;

g) confirmação da reatividade e da especificidade dos reagentes por meio de, pelo menos, um controle positivo e um controle negativo;

h) uso de materiais descartáveis e atóxicos em todas as fases do processo, desde a obtenção dos hemocomponentes até sua utilização;

i) cuidados com a segurança dos usuários e dos funcionários, no que se refere a sua exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação;

j) procedimentos seguros de descarte dos materiais;

j) condições adequadas do ambiente físico;

XIV - controlar os estabelecimentos hemoterápicos, por meio da fiscalização e da avaliação de amostras sorológicas, da investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue e de sistemas de avaliação baseados em cruzamento de dados referentes a doações e transfusões realizadas no Estado;

XV - garantir o cumprimento das normas e dos regulamentos da política de sangue do Ministério da Saúde.

Art. 74 - É vedada a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como a de sangue e seus derivados.

Capítulo VIII

Da Vigilância Sanitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - da prestação de serviços;

III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 76 - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 77 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 78 - A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.

Art. 79 - Entendem-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I - inspeção;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - aplicação de penalidades.

Parágrafo único - A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 84 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 87 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter a limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

IV - submeter a limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 88 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 89 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 90 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 91 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN - e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 92 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 93 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o "caput" deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 94 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades serem normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do competente gestor do SUS.

Seção III

Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 96 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Título IV

Do Processo Administrativo

Capítulo I

Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 97 - Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento do alvará sanitário;

IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contrapropaganda;

XII - proibição de propaganda;

XIII - multa.

Art. 98 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

e) multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) inutilização do produto;

c) suspensão da venda ou fabricação do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) intervenção administrativa;

i) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- f) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;

- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;

- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) intervenção administrativa;

i) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

f) intervenção administrativa;

g) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) intervenção administrativa;

e) multa;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) intervenção administrativa;

e) multa;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

XXIX - opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) proibição de propaganda;

j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) intervenção administrativa;
- f) multa;

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXXII - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;

i) proibição de propaganda;

j) multa;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXXV - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento,, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXXVI - descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

l) proibição de propaganda;

m) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

l) proibição de propaganda;

m) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

l) proibição de propaganda;

m) multa;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 100 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 101 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I - nas infrações leves, de 205 a 1.025 UFIRs (duzentas e cinco a mil e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência);

II - nas infrações graves, de 1.026 a 5.120 UFIRs (mil e vinte e seis a cinco mil cento e vinte Unidades Fiscais de Referência);

III - nas infrações gravíssimas, de 5.121 a 20.470 UFIRs (cinco mil cento e vinte e uma a vinte mil quatrocentos e setenta Unidades Fiscais de Referência).

§ 2º - Em caso de extinção da UFIR, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 102 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 103 - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 104 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 105 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art. 106 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 107 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 108 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 109 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 110 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 111 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 112 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo II

Do Procedimento Administrativo

Art. 113 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Compete ao serviço de vigilância à saúde da instância de governo que verificar a infração instaurar o processo previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 23, II.

Art. 114 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 115 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou por via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 116 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 114.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 117 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art. 118 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o § 7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 9º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10 - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de dez dias, apresentar recurso.

§ 11 - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 119 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 120 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento de o auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 121 - A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 119 desta lei.

Art. 122 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.

Art. 123 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único - O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 124 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª instância.

Art. 125 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 3º - A junta de julgamento a que se refere o § 1º deste artigo terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.

Art. 126 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 127 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 128 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Título V

Disposições Finais

Art. 129 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 130 - A remoção de órgão, tecido ou substância humanos para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 131 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, projeto de lei que disponha sobre a criação dos cargos necessários ao seu cumprimento, incluindo os cargos das Diretorias Regionais de Saúde, especialmente o de Fiscal Sanitário, na carreira do Quadro de Pessoal da Saúde.

Art. 132 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 133 - Os municípios que não tiverem códigos de saúde ou códigos sanitários próprios, de acordo com a habilitação definida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde, observarão o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 134 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 135 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1999.

Maria Olívia, Presidente - João Paulo, relator - Marco Régis.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 220/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 220/99, do Deputado César de Mesquita, que declara de utilidade pública a Fundação Francisco Cambraia - FUF CAM -, com sede no Município de Itapecerica, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 220/99

Declara de utilidade pública a Fundação Francisco Cambraia - FUF CAM -, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Francisco Cambraia - FUF CAM -, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 345/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 345/99, do Deputado Agostinho Silveira, que declara de utilidade pública a Associação Paroquial São Sebastião - APASSE -, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 345/99

Declara de utilidade pública a Associação Paroquial São Sebastião - APASSE -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Paroquial São Sebastião - APASSE -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 385/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 385/99, do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a entidade Movimento Mulher Marginalizada - MMM -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 385/99

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Mulher Marginalizada - MMM -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Mulher Marginalizada - MMM -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Djalma Diniz, relator - Maria Olívia.

Parecer sobre o Requerimento Nº 439/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em epígrafe tem por objetivo requerer ao Tribunal de Contas do Estado informações a respeito da auditoria realizada no Município de Rio do Prado, durante o mês de junho do corrente.

Em virtude da natureza do requerimento, cabe à Mesa da Assembléia emitir parecer sobre ele, conforme preceitua o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os instrumentos necessários ao exercício do poder fiscalizador estão expressos na Constituição Federal e, como princípio do sistema federativo, transcritos no texto estadual.

A Constituição do Estado, no seu art. 76, dispõe que "o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas", ao qual compete empreender todas as atividades de fiscalização em relação aos Poderes do Estado (incisos I a XIX).

O parágrafo 2º do art. 77, por sua vez, dispõe que "haverá uma câmara composta de três conselheiros, renovável anualmente, para o exercício exclusivo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios".

Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 165, § 1º, que, ao tratar dos municípios, assim dispõe:

"O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

Finalmente, o art. 176 da Carta mineira dispõe que "compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições do enumerado no art. 62", que dispõe sobre várias competências privativas, inclusive as de natureza fiscalizadora.

Podemos, então, concluir que a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios compete exclusivamente às Câmaras Municipais, que a exercem com o auxílio do Tribunal de Contas.

A solicitação objeto desta proposição é de todo inconstitucional, por configurar intervenção indevida de um Poder estadual em um Poder municipal, além de que todas as hipóteses de intervenção estão enumeradas no art. 184 da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 439/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - Gil Pereira, relator - José Braga - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 467/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, a proposição em epígrafe tem por objetivo solicitar ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais informações sobre as medidas empreendidas pelas referidas corporações em cumprimento da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99.

Após sua publicação, foi o requerimento encaminhado a este órgão colegiado, ao qual compete emitir parecer sobre a matéria, conforme dispõe o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra amparo no art. 100, inciso IX, do Regimento Interno, que atribui às comissões competência para encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido de informação a Secretário de Estado e a outras autoridades, entre elas o Comandante-Geral da Polícia Militar.

Já na Constituição do Estado, tal prerrogativa é prevista no § 2º do art. 54, que, além de estabelecer o mesmo mandamento, dispõe que a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

No tocante ao exame de seu conteúdo, a matéria é regida pela própria emenda à Constituição em questão, que determina sejam tomadas providências para que as praças da Polícia Militar excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997 sejam incluídas nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, asseguradas a contagem do tempo e a graduação anteriores ao afastamento, conforme estatuído no seu art. 12.

Assim, entendemos que a medida consubstanciada na proposição configura legítimo e oportuno exercício de controle de natureza política a ser efetuado pelo parlamento e merece, portanto, o nosso apoio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 467/99 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 502/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, a proposição em análise postula a inserção nos anais da Assembléia do documento da delegação parlamentar de Minas Gerais ao Encontro de Paris, que foi subscrito pelos parlamentares desta Casa e divulgado na íntegra pelo jornal "O Tempo", em 27/6/99.

O requerimento foi publicado em 6/8/99 e vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A transcrição de documento ou pronunciamento não oficial nos anais da Assembléia, conforme dispõe o inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno, condiciona-se à relevância da matéria para o Estado.

O documento de que trata o requerimento em causa está caracterizado como não oficial, já que não foi lido durante o expediente de reunião nem tampouco consubstanciou-se em proposição.

A matéria, cuja leitura foi realizada pelo chefe da delegação, Deputado Anderson Aauto, apresenta propostas significativas, que visam preservar o princípio da autodeterminação dos povos, que está sendo ignorado pela globalização, o que tem conseqüências nefastas, como a instabilidade política e econômica que se tem verificado nos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Diante disso, é relevante a transcrição nos anais desta Casa do referido documento, para que faça parte da história deste parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 502/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Gil Pereira, relator - José Braga - Dilzon Melo.

Parecer sobre o Requerimento Nº 540/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Hermeto, a proposição em tela pleiteia seja encaminhado ofício à COPASA-MG, solicitando o levantamento dos credores com quem a referida empresa estava em atraso em 31/12/98, em ordem cronológica, e da atual situação deles.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em análise encontra respaldo no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual, a seguir citado.

"Art. 54 -

"§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

Sendo a COPASA-MG uma sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado, está sujeita à fiscalização e ao controle deste Poder, conforme dispõe o art. 62, XXXI, da Constituição mineira.

No que concerne ao mérito, é oportuno ressaltar que as informações que se pretende sejam solicitadas não só subsidiarão a ação fiscalizadora do Poder Legislativo, como também lhe permitirão ter idéia clara acerca da situação econômico-financeira do referido órgão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 540/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 541/99

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Eduardo Hermeto, pela proposição em tela, solicita seja pedido ao Secretário da Fazenda o resultado obtido com a implementação da Lei nº 13.243, de 23/6/99, referente à concessão de anistia parcial de multas e juros dos contribuintes em débito com o Estado, tendo em vista o término do prazo para a habilitação ao benefício.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Dispõe este parlamento, para o exercício do controle externo que deve ter sobre os atos do Poder Executivo, do poder de pedir informações a Secretários de Estado, a dirigentes de entidades das administrações direta e indireta e a outras autoridades estaduais, os quais, no caso de recusa, estão sujeitas à responsabilização, conforme o estabelecido na Constituição mineira.

A solicitação referida tem por objetivo fundamentar a avaliação desta Casa sobre os resultados financeiros obtidos pelo Tesouro do Estado com a implementação da Lei nº 13.243, de 23/6/99, regulamentada pelo Decreto nº 40.455, de 21/7/99, em cujo art. 1º foi fixada a data de 9/8/99 para o pagamento, com redução do valor das multas e dos juros moratórios, do ICMS para o contribuinte em débito.

O requerimento versa sobre matéria conveniente e oportuna, tendo em vista que as informações obtidas por seu intermédio visam a dotar o Poder Legislativo de conhecimento necessário ao exercício de sua função fiscalizadora, principalmente porque o Poder Executivo, ao renunciar a determinada receita devido ao incentivo dado ao contribuinte, deverá demonstrar a eficácia da medida implementada, e este parlamento poderá se informar, com precisão, dos valores numéricos arrecadados, cuidando para que a sociedade tenha governo honesto, obediente à lei e eficaz, conforme se deflui do texto constitucional.

Para maior compreensão do assunto e adequação da proposição à boa técnica legislativa, optamos por apresentar ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do aludido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 541/99 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

"Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, na forma regimental, solicita a V. Exa. que encaminhe pedido ao Secretário de Estado da Fazenda para que envie a esta Casa os resultados obtidos com a implementação da Lei nº 13.243, de 23/6/99, regulamentada pelo Decreto nº 40.455, de 21/7/99, que dispõe sobre anistia e remissão de crédito tributário.".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - Gil Pereira, relator - José Braga - Dilzon Melo.

Parecer sobre o Requerimento Nº 579/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, a proposição em epígrafe tem por objetivo solicitar à Presidência da Casa a inserção, nos anais da Assembléia Legislativa, de carta do Governador do Estado dirigida ao Presidente de Moçambique, na qual renova o compromisso de união dos povos lusófonos, por meio da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

A proposição foi publicada em 21/8/99 e, a seguir, encaminhada à Mesa, para que emita parecer, conforme dispõe o art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os limites para ser ou não acolhido pedido de transcrição de matéria nos anais da Casa são inferidos da redação do inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno: será submetido a votação requerimento escrito que solicitar, "ipsis litteris", "inserção, nos anais da Assembléia Legislativa, de documento ou pronunciamento não oficial, especialmente relevante para o Estado;". Note-se bem: especialmente relevante para o Estado.

Consoante essa linha de raciocínio, emitimos o nosso ajuizamento de que a matéria cuja transcrição se pretende inserir nos anais deste parlamento se ajusta perfeitamente aos limites regimentais, o que justifica o acolhimento da proposição.

De fato, o gesto do Governo mineiro retratado no documento em tela reflete o intento de aproximação com os povos de língua portuguesa, razão pela qual não podemos deixar de torná-lo acessível ao público e registrado para a posteridade. Na verdade, esse sentimento fraternal expresso na carta do Governador é uma resposta ao convite do Magnífico Reitor do Instituto Superior Politécnico e Universitário, com sede em Moçambique, o eminente Professor Doutor Lourenço do Rosário, dirigido ao Embaixador do Brasil naquele país, Sr. José Aparecido de Oliveira, para participar da abertura do ano letivo 1999-2000, no referido Instituto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 579/99 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - José Braga, relator - Dilzon Melo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 580/99

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio da proposição em tela solicita, na forma regimental, seja enviado ofício ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, pedindo-lhe informações sobre o cumprimento do cronograma de obras da duplicação da Rodovia Fernão Dias - BR-381, especialmente no trecho situado entre os Municípios de Nepomuceno e Extrema.

Após a sua publicação, vem o requerimento à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, dispõe que "a Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

A duplicação e modernização da BR-381, no trecho denominado Fernão Dias, entre Belo Horizonte e São Paulo, tem como objetivo melhorar as condições de segurança e reduzir custos de transporte, garantindo o crescimento e a expansão dos investimentos nesse eixo e, estrategicamente, na região Sul e em países do MERCOSUL.

Como o valor global do investimento orçado é de R\$1.084.000.000,00, comprometendo em demasia o orçamento do Estado, este parlamento entende que é seu dever fiscalizar e garantir que o ritmo das obras seja regular, evitando-se, assim, prejuízo não só para os cofres públicos, como também para a região.

Diante de tais considerações, julgamos oportuno o envio dessa solicitação.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 580/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de agosto de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/9/99, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dimas Rodrigues, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Neusa Souza, ocorrido em 31/8/99, em Janaúba. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Gil Pereira (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Ari Mota Ribeiro, ocorrido em 30/8/99, em Montes Claros, e do Sr. Paulo Moreira da Costa, ocorrido em 31/8/99, em Sete Lagoas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila (2), dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Ceci Lagoeiro, ocorrido em 21/8/99, em Pirapora, e da Sra. Lídia Carneiro, ocorrido em 29/8/99, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia (2), dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Lídia Fraga de Castro, ocorrido em 27/8/99, em Lagoa da Prata, e de Sônia Maria Dias, ocorrido em 28/8/99, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)